



Número: **0600353-29.2024.6.18.0005**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARLON RODRIGUES DE SOUSA (AUTOR)	
	MURILO AUGUSTO DE FREITAS SILVA (ADVOGADO)
VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123818712	28/02/2025 09:16	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600353-29.2024.6.18.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI
AUTOR: MARLON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO DE FREITAS SILVA - PI17375
REU: VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime proposta por MARLON RODRIGUES DE SOUSA contra VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 324 e 325, ambos do Código Eleitoral.

Requeru o autor concessão de medida liminar, a proibição do querelado de proferir palavras, frases ou menção direta ou indireta de cunho difamatório, calunioso ou injurioso à pessoa do querelante, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada ato criminoso, bem como a condenação do querelado pelos crimes previstos nos art. 324 e 325 do Código Eleitoral majoradas nos termos do artigo 327, incisos III e V do mesmo diploma legal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento da ação, sem conhecimento do mérito, em razão de os crimes eleitorais previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral serem de ação pública incondicionada, por expressa previsão legal, sendo o próprio Ministério Público Eleitoral o titular exclusivo para ajuizamento da ação penal.

Requeru o *Parquet* a remessa dos autos à Polícia Federal para apuração dos crimes imputados pelo querelante ao querelado.

É o breve relatório. Decido.

Como destacou o MPE, em lapidar manifestação, é o caso de ilegitimidade de parte. O caput do art. 355 do Código Eleitoral dispõe sobre a legitimidade para ajuizamento de ação penal pública incondicional, legitimidade ativa esta conferida ao Ministério Público Eleitoral, não tendo o autor legitimidade para manejar a ação.

Nesse sentido:

RECURSO CRIMINAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA . NÃO CONFIGURADO CRIME ELEITORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO OFENDIDO . OS CRIMES ELEITORAIS SÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, PELA ILEGITIMIDADE ATIVA E, DE OFÍCIO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 564, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(TRE-SP - RC: XXXXX-83.2016.6 .26.0416 TABOÃO DA SERRA - SP 2283,
Relator.: Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Data de Julgamento:



31/01/2017).

Ante o exposto, diante da ilegitimidade do autor, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Intimem-se.

Defiro o requerimento do Ministério Público Eleitoral, e determino a remessa dos autos à Polícia Federal para apuração dos crimes imputados pelo querelante ao querelado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Oeiras-PI, datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL MENDES PALLUDO
Juiz Eleitoral

